

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.539, DE 2008

Dispõe sobre o "Selo Empresa Solidária com a Vida" e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO ALBUQUERQUE

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

Em exame o projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado BETO ALBUQUERQUE, que tem por objetivo instituir o "Selo Empresa Solidária com a Vida", destinado às empresas que desenvolvam um programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e medula óssea.

O autor da proposição, em sua justificção, alega que é necessária a mobilização de todos para a doação de medula óssea, pois, na medida em que cresce o número de pacientes com câncer de medula, torna-se maior a necessidade de doadores cadastrados junto ao Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (Redome), para que se encontrem doadores compatíveis. O aumento do número de cadastrados depende, dessa forma, do apoio do setor empresarial para a causa.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), que opinou pela aprovação da proposição, com uma emenda que pretende estimular as empresas a dar condições a seus trabalhadores para doar sangue e cadastrar-se como doadores de medula óssea.

2E7CA9CB14

2E7CA9CB14

A seguir, a proposição foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), que também a aprovou, em conjunto com a emenda da CSSF.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.539, de 2008, e da emenda aprovada na CSSF, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, XII, CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição e a emenda da CSSF obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, tanto o projeto quanto a emenda da CSSF harmonizam-se com o ordenamento jurídico vigente, não havendo qualquer impedimento à aprovação integral de ambas.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer restrição ao texto empregado no projeto e na emenda da CSSF, estando ambos de acordo com as regras impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº

2E7CA9CB14

2E7CA9CB14

4.539, de 2008, e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora

2013_27144

2E7CA9CB14
2E7CA9CB14